



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 78/2013

São Luís, 31 de outubro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	16
Atos dos Relatores	109
Atos da Presidência	111

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria Nº 1242 de 29 de outubro de 2013.

Afastamento de servidor para participar de capacitação.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores, constantes no anexo I desta Portaria, para participarem da “**Capacitação em Análise das Receitas e Despesas em Educação e Saúde**”, realizado nos dias 23, 24 e 25/10/2013, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 29 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Anexo I da Portaria Nº 1242/2013-TCE.

Nº	NOME	MAT.	SETOR
01	Abadias da Silva Souza	9159	UTCOCG
02	Adolfo D'Avila Chaves Cruz	12492	GAB. ESC
03	Ambrósio Guimarães Neto	8011	SETRI
04	Carlos Romeu Marques de Oliveira	8227	UTCOCG
05	Claudia Maria Irineu Soares	7195	GAB ABCB
06	Cléudina Silva Araújo Lima	3293	GAB. ACFE
07	Conceição de Maria Penna Nina	6833	GAB. MNN
08	Daniel Domingues de Sousa Filho	12286	GAB. ESC
09	Evanilde Senhorinha de Araújo Noletto	9464	Ministério Público
10	Fidel Klinger Rêgo	10074	UTCOCG
11	Francisco Cesário Costa Almada Lima	8631	UTCOCG
12	Francisco Cunha Júnior	3962	GAB. ROF

13	Gerson Portugal Pontes	8789	UTEFI
14	Gilson Robert Araújo	6171	SAE
15	Helvilane Maria Abreu Araujo	8219	SAE
16	Ivaldo Fortaleza Ferreira	7849	UTCGE
17	Keila Fonseca da Silva	8508	SETRI
18	Marcelo Cavalcante Martins	8565	SETRI
19	Marcelo Nogueira dos Passos	7559	UTCGE
20	Margarida Rosa Bessa Albino	9423	UTCOG
21	Maria Irene Rabelo Pereira	7369	UTCOG
22	Maria Joselene Câmara	9142	UTCOG
23	Mônica Valéria de Farias	11403	UTCOG
24	Natália Rice Silva Henriques	12658	Ministério Público
25	Raimundo Abdala de Oliveira Neto	5892	UTEFI
26	Raul Cancian Mochel	11361	GAB. JRCF
27	Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro	11643	GAB.YFL
28	Rita de Cássia Souza Pereira	6486	GAB. OFG
29	Rodolpho Layme Falcão Júnior	11221	UTEFI
30	Ronald Silva Brito	8003	UTCOG
31	Roseane Silva Erre Rodrigues	9696	GAB. JJJP
32	Roselane Veras Trovão Brito	8672	UTCGE
33	Sandra Veras de Azevedo	7518	Ministério Público
34	Silvana Luiza Marinho Aranha Gama	8987	CONOT
35	Solange de Maria Sekeff S. Almeida	11874	GAB. ESC
36	Valeria Cristina Vieira Moraes	10561	UTEFI
37	Walber da Silva Abreu	7674	UTEFI
38	Yolete Peres Vieira	7104	UTEFI
39	Zilfa Cruz e Cunha	5934	CONOT
40	Mário Carvalho Ribeiro Júnior	7534	CONOT

Portaria Nº. 1244, de 30 de outubro de 2013.

Relotação de servidor do TCE.

O Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº. 039 de 17 de janeiro de 2000.

Resolve :

Relotar o servidor **Elcio Rui Meister**, matrícula 6312, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, da **NUSET**, na **CODAR/PROTOCOLO**, a considerar a partir de 31 de outubro de 2013.

Art. 2º Revogar a Portaria nº. 1498/2007.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 30 de outubro de 2013.

AMBÓSIO GUIMARÃES NETO

Diretor de Secretaria

APOSTILA Nº 007/2013/TCE/MA

O **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das suas atribuições legais, declara que de **Carmelita Maria Sousa Froz**, matrícula 10421, Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de **Carmelita Maria Ribeiro de Sousa**, conforme Certidão de Casamento com averbação de divórcio, às fls. 03 do Processo nº. 11679/2013-TCE.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA, QUARTA-FEIRA,
6 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2152/2010

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável.: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2153/2010

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável.: Marconi Bimba Carvalho de Aquino

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2154/2010

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável.: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2155/2010

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável.: Marconi Bimba Carvalho de Aquino

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7371/2011

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável.: Marconi Bimba Carvalho de Aquino

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3454/2009

Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável.: João Alberto Martins Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Sâmara Santos Noieto - Cpf 64171612349

Observação...: . PC Governo.

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3462/2009

Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável.: João Alberto Martins Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Sâmara Santos Noieto - Cpf 64171612349

Observação....: TC - FUNDEB.

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3472/2009

Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável.: João Alberto Martins Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Joanathas Langeni Cezar Everton - Cpf 01523335335

Observação....: TC - IMPRESEC.

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Nº 3474/2009

Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável.: João Alberto Martins Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Joanathas Langeni Cezar Everton - Cpf 01523335335

Observação....: TC - SAAE.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3477/2009

Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável.: João Alberto Martins Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Sâmara Santos Noieto - Cpf 64171612349

Observação....: TC Ad Direta.

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 4339/2009

Câmara Municipal de Carolina

Responsável.: José Lopes da Rocha

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Observação....: Câmara Municipal.

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3143/2009

Prefeitura Municipal de Lago Verde

Responsável.: Francisco Coquinho Ferreira da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Observação....: Suspensão Julgamento 16/10/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3144/2009

Prefeitura Municipal de Lago Verde

Responsável.: Francisco Coquinho Ferreira Da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Observação....: Suspensão Julgamento 16/10/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3289/2010

Câmara Municipal de Aldeias Altas

Responsável.: Valdeci Ximenes Cruz

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

15 - RECURSO DE REVISÃO Nº 11645/2012

Serviço Autônomo De água E Esgoto - Balsas

Responsável.: Maria Marlene Castro de Oliveira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

16 - RECURSO DE REVISÃO Nº 11646/2012

Serviço Autônomo De água E Esgoto - Balsas

Responsável.: Marco Aurélio Ayres Diniz

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO Nº 3592/2005

Prefeitura Municipal de Anajatuba
Responsável.: Pedro Lopes Aragão - Prefeito
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Observação...: Recurso de Reconsideração.

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3168/2009

Prefeitura Municipal de Anajatuba
Responsável.: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140
Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706
Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615
Observação...: FMAS.

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3171/2009

Prefeitura Municipal de Anajatuba
Responsável.: Nilton da Silva Lima Filho - Prefeito
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140
Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706
Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3176/2009

Prefeitura Municipal de Anajatuba
Responsável.: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140
Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706
Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3177/2009

Prefeitura Municipal de Anajatuba
Responsável.: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140
Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706
Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615
Observação...: FMS.

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3181/2009

Fundo De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Anajatuba
Responsável.: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140
Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706
Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615
Observação...: IPMA.

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3183/2009

Prefeitura Municipal de Anajatuba
Responsável.: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140
Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706
Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615
Observação...: Fundeb.

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 4369/2011

Prefeitura Municipal de Esperantinópolis
Responsável.: Mario Jorge Silva Carneiro
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 4374/2011

Prefeitura Municipal de Esperantinópolis
Responsável.: Mario Jorge Silva Carneiro
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 4450/2011

Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária - Funat

Responsável.: Cláudio José Trinchão Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação...: Ordenadores de despesas: Cláudio José Trinchão Santos, Isabel Cristina Fontinelle Graça Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Diniz Castelo e Akio Valente Wakiyama.

27 - CONSULTA Nº 2763/2013

Câmara Municipal de Viana

Responsável.: Jefferson José Reis Gomes

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação...: Suspensão Julgamento 25/09/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2662/2007

Escritório de Representação do Governo dos Lençóis Maranhenses

Responsável.: José De Ribamar Rodrigues Mota

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3825/2007

Secretaria de Estado Extraordinária Para Desenvolvimento do Turismo do Maranhão

Responsável.: Airton Oliveira de Abreu - Secretário de Estado

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3434/2009

Câmara Municipal de Turilândia

Responsável.: Aldecir Ribeiro Araújo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Plenário

ACÓRDÃOS

Processo n.º 3410/2005 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura de Tutóia

Responsável: Egídio Francisco da Conceição Júnior, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF n.º 182.826.443-15, endereço: Av. Paulino Neves, s/n.º, Centro, CEP: 65.580-000, Tutóia/MA

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Egídio Francisco da Conceição Júnior, exercício financeiro de 2004. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tutóia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 03/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Egídio Francisco da Conceição Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1038/2007 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Egídio Francisco Conceição Júnior, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 174/2006 NACOG/UTCOG:

1 o gestor não enviou ao TCE-MA o plano plurianual correspondente ao período 2001 a 2005 nem as diretrizes orçamentárias (seção II, item 2.1);

2 a abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$9.329.142,00, não se encontra dentro do limite de 50% do total do orçamento, não observando o disposto no art. 5º da Lei n.º 068, de 12/12/2003 – Lei do Orçamento (seção II, item 2.3);

3 não foi cumprido o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, pela não arrecadação de todos os tributos de responsabilidade do município (seção II, item 3.1);

4 foram constatadas irregularidades no demonstrativo da receita total (seção II, item 3.2):

a) com referência às receitas do Fundo Participação Municipal, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-Desoneração, constatou-se a não observância dos procedimentos contábeis constantes da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 328, de 27/08/2001;

b) constatou-se ausência de contabilização das receitas do Fundo Estadual de Exportação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;

c) constatou-se ausência de contabilização de receita – PMT/Saúde – ECD – Fundo Municipal de Saúde;

d) constatou-se ausência de contabilização das receitas ICMS -Desoneração;

5 o município aplicou somente 23,88% na manutenção e desenvolvimento do ensino (FUNDEF), não respeitando o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção II, item 5.1.1.1);

6 ausência de ratificação/confirmação do saldo financeiro para o exercício seguinte e, divergência entre as informações constantes das prestações de contas anual dos gestores do FUNDEF e do FMS, no tocante à disponibilidade financeira para o exercício seguinte (seção II, item 5.4.1.1);

7 despesas empenhadas sem processo licitatório, contrariando os arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal 1988 (seção II, item 5.5.1):

a) obras e serviços - R\$ 932.000,000 (seção II, item 5.5.1.1);

b) compras e serviços - R\$ 2.500.232,46 (seção II, item 5.5.1.2);

8 ausência de orçamento e contrato da Laser Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 15.000,00 (seção II, item 5.5.2);

9 fragmentação de despesas, em afronta aos arts. 23, II, e 24, II, da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 5.5.3):

a) material didático escolar/expediente - R\$ 43.717,36;

b) medicamentos e materiais hospitalares - R\$ 7.857,00;

c) materiais de construção - R\$ 31.816,00;

d) combustível - R\$ 26.806,66;

e) materiais musicais para escolas rurais - R\$ 9.726,00;

f) peças para veículos – R\$ 18.000,00;
g) alimentação, hospedagem e transporte de professores e instrutores – R\$ 52.880,00;
h) material para pequenas reformas – R\$ 54.795,28;
10 ausência de notas de empenho, pagamentos, convênios, recibos e outros documentos e pagamento dos valores sem comprovação (seção II, item 5.5.4):
10.1. Incentivo às atividades esportivas comerciais e recreativas – R\$ 45.000,00;
10.2. Incentivo às atividades artísticas, folclóricas e suas comerciais – R\$75.000,00;
10.3. Incentivo às atividades artísticas, folclóricas e suas comerciais – R\$30.000,00;
10.4. Secretaria de Educação – R\$ 12.500,00;
10.5. Secretaria de Educação – R\$ 7.882,30;10.6;
10.6 Secretaria de Saúde Sanitária – R\$ 19.146,37;
10.7. Secretaria de Administração e Obras – R\$ 36.000,00;
11- não foi constatado pagamento referente à renumeração do chefe do executivo (seção II, item 7.1);
12- os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária- RREO e os Relatórios de Gestão Fiscais RGF não foram encaminhados ao TCE/MA (seção II, item 7.2).
II condenar o responsável, Senhor Egídio Francisco Conceição Júnior, ao pagamento do débito no valor de R\$ 264.351,71 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), relativo à receita não contabilizada, no montante de R\$ 81.469,41, e à ausência de comprovação de despesas, na ordem de R\$ 182.882,30, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);
III condenar o responsável, Senhor Egídio Francisco Conceição Júnior, ao pagamento do débito no valor de R\$ 92.309,51 (noventa e dois mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos), relativo às despesas realizadas sem processos licitatórios e/ou processos com fragmentação de despesas, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);
IV aplicar ao responsável, Senhor Egídio Francisco Conceição Júnior, a multa no valor de R\$ 17.833,06 (dezesete mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a cinco por cento do somatório dos valores dos débitos, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);
V aplicar ao responsável, Senhor Egídio Francisco Conceição Júnior, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);
VI aplicar ao responsável, Senhor Egídio Francisco Conceição Júnior, a multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), pelo não envio ou envio intempestivo dos RREOs e dos RGFs, nos termos do arts.67, 53, parágrafo único, da Lei nº. 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA;
VII aplicar ao responsável, Senhor Egídio Francisco Conceição Júnior, a multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar e encaminhar no prazo legal os RGFs, com arrimo no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº. 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VIII determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV, V, VI e VII, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
IX enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
X. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Egídio Francisco Conceição Júnior, no montante de R\$ 45.033,06 (quarenta e cinco mil e trinta e três reais e seis centavos);
XI enviar à Procuradoria Geral do Município Tutóia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança dos débitos ora apurados, no montante de R\$ 356.661,22 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Egídio Francisco Conceição Júnior.
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiros-Substitutos, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Auditor Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3410/2005-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2004,

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério- FUNDEF de Tutóia

Responsável: José Agostinho Barbosa Neto, CPF n.º 178.218.943-20, endereço: Av. Paulino Neves, s/n.º, Centro, CEP: 65.000-000, Tutóia/Ma.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEF, de responsabilidade do Senhor José Agostinho Barbosa Neto, exercício financeiro de 2004. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tutóia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 04/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEF de Tutóia, de responsabilidade do Senhor José Agostinho Barbosa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1040/2007 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Agostinho Barbosa Neto, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 176/2006 NACOG/UTCOG:

1 despesas empenhadas sem processo licitatório, desrespeitando os arts. 2º e 3º da Lei 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção II, item 3.3.1);

a) obras e serviços – R\$ 449.040,00 (seção II, item 3.3.1.1);

b) compras e serviços – R\$ 433.622,50 (seção II, item 3.3.1.2);

2 fragmentação de despesas – compras e serviços, contrariando os arts 23 e 24, II, da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 3.3.2);

a) obras e serviços – R\$ 39.800,00 (seção II, item 3.3.2.1);

b) compras e serviços – R\$ 418.353,90 (seção II, item 3.3.2.2);

3 ausência de contrato de aluguel de imóveis para diversas escolas – R\$ 33.960,00, contrariando o art. 60 da Lei n.º 8.666/1993(item 3.3.3);

4 despesa imprópria do FUNDEF, referente à prestação de serviços de contabilidade R\$ 36.000,00 (seção II, item 3.3.4);

II. condenar o responsável, Senhor José Agostinho Barbosa Neto, ao pagamento do débito no valor de R\$ 68.738,82 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), relativo às despesas realizadas sem procedimentos licitatórios/fragmentação de despesas, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar o responsável, Senhor José Agostinho Barbosa Neto, ao pagamento do débito no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), relativo às despesas realizadas sem comprovação, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.15, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Agostinho Barbosa Neto, a multa no valor de R\$ 5.236,94 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a cinco por cento do valor do somatório dos débitos, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor José Agostinho Barbosa Neto, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MA);

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Agostinho Barbosa, no montante de R\$ 7.236,94 (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança dos débitos ora apurados, no montante de R\$ 104.738,82 (cento e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor José Agostinho Barbosa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Melquizezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, o Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Jairo Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3410/2005-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício: 2004

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia

Responsável: Arnoldo Mendes Leão, brasileiro, CPF n.º 331.202.503-68, endereço: Av. José Almir Mesquita, n.º 28, Centro, CEP 65.500-000, Tutóia/Ma

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Tutóia de responsabilidade do Senhor Arnoldo Mendes Leão, exercício financeiro de 2004. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débitos.

Encaminhamento de cópia peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tutóia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 05/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Arnoldo Mendes Leão, relativa ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1039/2007 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Arnoldo Mendes Leão, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 175/2006-NACOG-UTCOG:

1. despesas empenhadas sem processo licitatório, desrespeitando os arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção II, item 3.3.1);

1.1. obras e serviços – R\$ 53.000,000 (seção II, item 3.3.1.1);

1.2. compras e serviços – R\$ 374.669,68 (seção II, item 3.3.1.2);

2 fragmentação de despesas – compras e serviços, contrariando os arts. 23 e 24, II, “a”, da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 3.3.2):

a) medicamentos e materiais hospitalares – R\$ 158.100,75;

b) materiais de consumo diversos – R\$ 77.390,71;

c) gêneros alimentícios – R\$ 11.396,20;

d) serviços gráficos – R\$ 13.357,00;

e) combustível – R\$ 19.435,00;

f) peças para veículos – R\$ 21.855,00;

g) material para pequenas reformas – R\$ 54.795,28

3 despesas médicas sem licitação e sem contrato conforme orienta 2º e 3º artigos da Lei 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção II, item 3.3.3)

a) Miguel Caldas Bastos Júnior (médico), R\$ 99.600,00;

b) Cristino Gonçalves de Araújo (médico), R\$ 109.400,00;

c) Sebastião Araújo Moreira (médico), R\$ 21.600,00;

d) Miguel Caldas Bastos Júnior (médico), R\$ 9.283,00 (seção II, item 3.3.3);

4. realização de despesa com manutenção e funcionamento das unidades de saúde no valor de R\$ 10.000,00 sem nota de empenho, nota fiscal, recibo e sem processo licitatório (seção II, item 3.3.4).

II condenar o responsável, Senhor Arnoldo Mendes Leão, ao pagamento do débito no valor de R\$ 51.193,83 (cinquenta e um mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), relativo às despesas realizadas sem procedimentos licitatórios/fragmentação de despesas, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III condenar o responsável, Senhor Arnoldo Mendes Leão, ao pagamento do débito de R\$10.000,00 (dez mil reais), relativo às despesas realizadas sem comprovação, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV aplicar ao responsável, Senhor Arnoldo Mendes Leão, multa no valor de 3.059,69 (três mil, cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do somatório dos débitos, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V aplicar ao responsável, Senhor Arnoldo Mendes Leão, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68, da Lei Orgânica do TCE/MA)

VII enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.059,69 (cinco mil, cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Arnoldo Mendes Leão;

IX enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança dos débitos ora imputado, no montante de R\$ 61.193,83 (sessenta e um mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Arnoldo Mendes Leão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Auditor Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3509/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Brejo

Responsável: Francisco Rodrigues da Silva Filho, CPF n.º 224.611.403-91, endereço: Rua Gonçalves Dias, n.º 1522, Centro, CEP: 65.520-000, Brejo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Francisco Rodrigues da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Brejo, Julgamento irregular das contas. Aplicação multas e imputação de débitos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Brejo para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 276/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Francisco Rodrigues da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Brejo, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1996/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em: **I** julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Francisco Rodrigues da Silva Filho, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Brejo no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 221/2010 – UTCGE;

1. Organização e Conteúdo - não enviou a relação completa da Escrituração Contábil nem o PCCS dos servidores da Câmara Municipal, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2);
2. Organização e Conteúdo - páginas do processo em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 – TCE/MA (seção II, item 2.1);
3. Não foi possível verificar se a abertura dos créditos adicionais obedeceu ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, pois não foram enviadas as cópias dos decretos que os instituíram (seção III, item 3.1.1);
4. Divergência da despesa orçamentária entre o valor informado e o valor apurado (seção III, item 3.2.1);
5. Classificação de despesas em dotação imprópria (seção III, itens 4.3.1.1 a 4.3.1.5);
6. Ausência de comprovante de pagamento da despesa extraorçamentária, no valor de R\$ 14.431,52, referente ao recolhimento de IRRF (seção III, item 4.3.2);
7. Ausência de comprovante de pagamento da despesa extraorçamentária no valor de R\$ 13.246,69 referente ao recolhimento de ISS (seção III, item 4.3.3);
8. Empenho indevido do salário-família dos servidores durante todo o exercício, no valor de R\$ 1.999,46 (seção III, item 4.3.4);
9. Ausência de autenticação de DANFOPs, no valor total de R\$ 5.530,00 (seção III, item 4.3.5);
10. Ausência de lei fixando os subsídios dos vereadores (seção III, item 6.2);
11. Ausência do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, contrariando o item XII da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 6.3);
12. Foi fixado o subsídio do Presidente da Câmara em desacordo com o número de habitantes do município e com o percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual, descumprindo o disposto no art. 29, IV e VI, da Constituição Federal e no art. 12 da IN TCE/MA n.º 004/2001 (seção III, item 6.5.1);
13. Os gastos com a folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo de 70% do repasse, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA n.º 004/2001 (seção III, item 6.5.4);
14. A escrituração e a consolidação contábil não contemplam os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção III, item 8.1);
15. Agenda Fiscal – O RGF do 1º semestre foi enviado intempestivamente ao TCE/MA e, quanto à publicação dos RGFs do 1º e 2º semestres, não foi comprovada a afixação em mural e nem em outros meios quaisquer de publicação (seção III, item 9.1);

II condenar o responsável, Senhor Francisco Rodrigues da Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 8.937,44 (oito mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), relativo às despesas com dispensas indevidas e não comprovadas, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23, *caput* da Lei Orgânica do TCE/MA);

III condenar o responsável, Sr. Francisco Rodrigues da Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 5.336,46 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), relativo às despesas com dispensa indevida de licitação, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23, *caput* da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rodrigues da Silva Filho, a multa no valor de R\$ 2.854,78 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);

V aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rodrigues da Silva Filho, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TEC (Fumtec), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional e dos atos de gestão ilegítimos, resultantes em injustificados danos ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI responsabilizar o Senhor Francisco Rodrigues da Silva Filho a pagar multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da recita 307 – Fundo de modernização do TCE (Fumtec), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar e encaminhar ao TCE/MA, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 5º, I, § 1º, da Lei n.º 10.028/2000);

VII aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rodrigues da Silva Filho, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), pelo RGF do 1º semestre encaminhado intempestivamente, com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA;

VIII determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV, V, VI e VII, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IX enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

X enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Sr. Francisco Rodrigues da Silva Filho, no montante de R\$ 21.854,78 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos destinada ao FUMTEC, cujo da Receita para preenchimento do DARE é 307;

XI enviar à Procuradoria Geral do Município de Brejo, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 14.273,90 (quatorze mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos) tendo como devedor o Sr. Francisco Rodrigues da Silva Filho, e como credor o Município de Brejo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 9054/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores–Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim

Recorrente: Aldivan Soares Gomes

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 72/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aldivan Soares Gomes contra, impgnando o Acórdão PL-TCE n.º 72/2010, relativo as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim, exercício financeiro 2006. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 388/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do Instituto dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim de responsabilidade do Senhor Aldivan Soares,

exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 72/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4352/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

2. dar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivam o decisório recorrido;

3. alterar o Acórdão PL-TCE n.º 72/2010, excluindo as multas dos itens II e III e julgar regulares as contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Senhor Aldivan Soares Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.258/2005, dando-lhe plena quitação, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2934/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, brasileiro, CPF n.º 055.492.803-53, endereço: Avenida Principal, n.º 100, Chácara Veneza, CEP 65.138-000, Raposa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, exercício financeiro de 2007. Julgamento regulares com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 608/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4682/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar regulares com ressalvas as contas de gestão prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 208/2009-UTCOG-NACOG 09:

1) Licitações irregulares (seção III, item 2.3);

2) Despesas sem o devido processo licitatório (seção III, item 3.3.1);

III enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicado ao Senhor Onacy Vieira Carneiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2935/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, brasileiro, CPF n.º 055.492.803-53, endereço: Avenida Principal, n.º 100, Chácara Veneza, CEP 65.138-000, Raposa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Prefeitura de Raposa, exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, Prefeito de Raposa. Julgamento irregular. Aplicação de multas Encaminhamento de cópias processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 609/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes os autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4685/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

I aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 207/2009 (RIT) UTCOG NACOG 09:

1) as licitações Carta Convite n.º 38/2007 (R\$ 50.600,00), n.º 60/2007 (R\$ 64.364,55), n.º 62/2007 (R\$ 76.547,79) e n.º 81/2007 (R\$ 66.362,06) encontram-se com pendência de documentos, prejudicando o cumprimento do princípio da isonomia da Lei n.º 8.666/1993 (seção III, item 2.3)

2) despesas sem o devido processo de licitação: a) locação de veículos (R\$ 296.889,96); b) combustível (R\$ 30.196,00); c) serviços advocatícios (R\$ 88.394,02); d) serviços gráficos (R\$ 22.853,00); e) peças para veículos (R\$ 25.191,30); f) gêneros alimentícios (R\$ 26.386,70); g) banda musical (R\$ 22.000,00); h) reforma de veículos (R\$ 18.000,00); i) brinquedos (R\$ 158.919,40); j) reforma em prédios

(R\$ 28.990,50); k) pavimentação asfáltica (R\$ 102.953,38); l) pavimentação com tratamento superficial e execução de calçada com bloquete (R\$ 57.932,51) (seção III, item 3.3.1);
III. aplicar ao Senhor Onacy Vieira Carneiro multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres;
IV. aplicar ao Senhor Onacy Vieira Carneiro a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de o Relatório Resumido de Execução Orçamentário (RREO) (1º, 2º e 6º bimestres) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (2º semestre) terem sido entregues fora do prazo, bem como o RREO do 4º bimestre não ter sido entregue, tornando prejudicado o cumprimento do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08/2003 (seção III, item 5.1);
V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Onacy Vieira Carneiro, no montante de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais).
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2939/2008 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, brasileiro, CPF n.º 055.492.803-53, endereço: Avenida Principal, n.º 100, Chácara Veneza, CEP 65.138-000, Raposa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão das entidades da administração indireta, relativa ao SAAE do município de Raposa, exercício financeiro 2007. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 610/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4683/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo do Senhor Onacy Vieira Carneiro, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão da infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório: a) serviços contábeis, no valor de R\$ 12.500,00, b) material hidráulico, no valor de R\$ 21.017,95; c) limpeza, desenvolvimento e desinfecção de poços, no valor de R\$ 9.600,00; e d) manutenção e recuperação de conjunto motor bomba, no valor de R\$ 20.200,00 (seção III, item 2.2 do Relatório de Informação Técnica -RIT n.º 211/2009 UTCOG-NACOG);

III. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Onacy Vieira Carneiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro- Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de contas

Processo n.º 2002/2009 –TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, brasileiro, CPF n.º 055.492.803-53, endereço: Avenida principal, n.º 100, Chácara Veneza, CEP 65.138-000, Raposa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 611/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4684/12 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de infrações à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 210/2009 UTCOG-NACOG 09:

1) Não foi possível verificar a análise formal das licitações, devido a não realização destas (seção III, item 2.3);
2) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório: a) aluguel de veículos (ônibus), no valor de R\$ 46.200,00; b) combustível, no valor de R\$ 16.562,00; e c) serviços gerais, no valor de R\$ 12.908,00 (seção III, item 2.4);
III enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada.
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamariom Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo n.º 3980/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, CPF: 055.492.803-53, endereço: Avenida Principal, n.º 100, Chácara Veneza, CEP 65.138.000, Raposa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 612/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4681/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, em razão da infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas efetuadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 31.632,36 (seção III, item 3.3.1);

III enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Onacy Vieira Carneiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamariom Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2278/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão

Responsável: José Nilton Silva Sousa, brasileiro, casado, CPF n.º 291.948.653-53, endereço: Rua Raimundo Leoncio, n.º 100, CEP 65.000-000, Fernando Falcão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2007, Senhor José Nilton Silva Sousa. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 641/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Nilton Silva Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1893/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Nilton Silva Sousa, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes,

II aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Silva Sousa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

1. Prestação de contas incompleta, em desacordo com o anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2);
2. Relatório de Gestão em desacordo com o item II do Anexo II, da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, item 1.1);
3. a despesa Orçamentária ultrapassou o valor do repasse (seção III, item 2.2.1);
4. Irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 4.2):
 - (a) ausência de comprovação de abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação dos recursos próprios para a despesa, contrariando o disposto no art. 38, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993;
 - (b) o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7, XXXIII, da Constituição Federal/1988 (proibição do trabalho infantil), como determina o art. 27, V, da Lei n.º 8.666/1993;
 - (c) não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes – art. 16, I, da Lei Complementar n.º 101/2000;
 - (d) não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei

orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual-PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO (art. 16, II, da LC n.º 101/2000);

(e) os pagamentos sofreram descontos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN e Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF porém sem apresentação de NFs;

5.Não comprovação do recolhimento do ISSQN retido dos prestadores de serviços- R\$ 3.090,00 (retido); R\$ 1.925,00 (recolhido apurado) (seção III, item 4.3.1);

6.Classificação indevida de elemento de despesa (seção III, item 4.3.2);

7.Não comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF dos vereadores e prestadores de serviços – R\$ 7.496,88 (recolhido); (R\$ 2.249,16 (apurado), (seção III, item 4.3.3);

8.Não envio da relação de bens móveis e imóveis adquiridos no exercício anterior (seção III, item 5.2);

9.Variação do número de vereadores em desacordo com as Resoluções nº 21.702, Petição n.º 1.442-Classe 18ª e 21.803, Petição n.º 1.442-Classe 18ª do TSE (seção III, item 6.1);

10 Não envio da lei (ou da resolução) que fixe os subsídios dos vereadores (seção III, item 6.2);

11.Não foi enviado o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, desobedecendo ao art. 37, II e V, da CF/1988 (seção III, itens 6.3 e 6.4);

12.Subsídios do vereador Presidente em desacordo com o número de habitantes (seção III, Item 6.5.1);

13.Desobediência ao percentual de aplicação com folha de pagamento determinado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, Item 6.5.4);

14.Ausência de pagamento da contribuição previdenciária (parte patronal) dos vereadores durante todo o exercício financeiro (seção III, item 6.6.2);

15.Ausência de lei/decreto regulamentar dos serviços passíveis de terceirização (seção III, item 7.1);

16.Incoerências nos lançamentos e não apresentação da documentação exigida pela IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, item 8.1);

III.aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Silva Sousa, multa no valor de R\$ 10.368,00 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de publicar no prazo legal o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, descumprindo o art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028/2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005;

IV.aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Silva Sousa, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do RGF do 1º semestre ao Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA (seção III, item 9.1);

V.determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII.enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII.enviar à Procuradoria Geral do Estado em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Nilton Silva Sousa, no montante de R\$ 15.968,00 (quinze mil novecentos e sessenta e oito reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2388/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Raposa

Responsável: Eudes da Silva Barros, brasileiro, casado, CPF n.º 558.641.713-87, endereço: Av. Principal, n.º 100, Inhaúma, CEP 65.138-000, Raposa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Raposa. Constatação de ocorrências que não ensejam a irregularidade das contas. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 642/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, Presidente da Câmara Municipal de Raposa, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1243/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Eudes da Silva Barros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II.aplicar ao responsável, Senhor Eudes da Silva Barros, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de retenção do ISS, INSS, de processos licitatórios (seção III, itens 4.2.4, 4.2.5 e 4.2.7) do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 140/2009-UTCGE-NUPEC 2;

III.determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV.à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Eudes da Silva Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2736/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Responsável: Creuber Pereira Silva, brasileiro, casado, CPF n.º 176.954.303-15, endereço: Rua Manuel Beckmam, n.º 77, Cidade Nova, CEP 65.248-000, Bequimão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara de Bequimão, Senhor Creuber Pereira Silva. Aplicação de multas e imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bequimão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 644/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Creuber Pereira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bequimão no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2043/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Creuber Pereira Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II aplicar ao responsável, Senhor Creuber Pereira Silva, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 564/2008 UTCGE – NUPEC 02:

- 1) Ausência do Plano de carreira, cargos e salários dos servidores e do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (seção II, item 2);
 - 2) Ausência de procedimentos licitatórios no processamento da despesa (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2);
 - 3) Ausência de retenção e de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF da folha dos vereadores, com infração às normas constitucionais e legais (art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e art. 158, I, Constituição Federal/1988) (seção III, item 4.2.4);
 - 4) A despesa total com pessoal apurada no exercício totalizou 87,21%, descumprindo o limite de 70%, em desacordo com o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e com os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 04/2001 (seção III, item 6.5);
 - 5) Ausência de retenção e de recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS dos vereadores, além da cota patronal, em afronta à norma legal (Lei nº 10.887/2004, art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 40, § 13 da Constituição Federal) (seção III, item 6.6.1);
 - 6) A escrituração contábil e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção III, item 8.1);
 - 7) Contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade, em desacordo com o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2);
- III** condenar o responsável, Senhor Creuber Pereira Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 49.533,45 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das seguintes irregularidades:

- 1) pagamento de despesas indevidas: assessores de vereadores contratados sem previsão legal no valor de R\$ 49.460,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais) (seção III, item 4.2.3);
- 2) subsídio pago a maior ao Presidente da Câmara no valor R\$ 73,45 (setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) contrariando o art. 29, VI, da CF/1988 e o art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 9.2);

IV aplicar ao responsável, Senhor Creuber Pereira Silva, multa no valor de R\$ 9.906,69 (nove mil, novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.2.3 e 9.2, da seção III, do RIT nº 320/2009;

V determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II” e “IV”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Creuber Pereira Silva, no montante de R\$ 29.906,69 (vinte e nove mil, novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos);

VIII enviar à Procuradoria Geral do Município de Bequimão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no montante de R\$ 49.533,45 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Creuber Pereira Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

PARECERES PREVEIOS

Processo n.º 3410/2005-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Tutóia

Responsável: Egídio Francisco Conceição Júnior

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Egídio Francisco da Conceição Júnior, exercício financeiro de 2004. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 02/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1038/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Tutóia, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Egídio Francisco Conceição Júnior, constantes dos autos do Processo n.º 3410/2005-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2004, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, e pelas seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 174/2006 NACOG/UTCOG:

- a) ausência do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (seção II, item 2.1);
- b) créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 9.329.142,00, não estão dentro do limite de 50% do total do orçamento, contrariando o disposto no art. 5º da Lei nº 068, de 12/12/2003 – Lei do Orçamento (seção II, item 2.3);
- c) não cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, ausência de arrecadação de todos os tributos de responsabilidade do município (seção II, item 3.1);
- d) irregularidades presentes no demonstrativo da receita total (seção II, item 3.2);
- d.1) relativamente às receitas do Fundo Participação Municipal, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-Desoneração, constatou-se a não observância dos procedimentos contábeis constantes da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 328, de 27/08/2001;
- d.2) ausência de contabilização das receitas do Fundo Estadual de Exportação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;
- d.3) ausência de contabilização de receita, conforme extrato bancário da conta-corrente n.º 7840-9-PMT/Saúde – ECD;
- d.4) ausência de contabilização das receitas ICMS – Desoneração;
- e) o município aplicou tão somente 23,88% na manutenção do ensino, não respeitando o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 5.1.1.1);
- f) ausência de confirmação do saldo financeiro para o exercício seguinte e divergência entre as informações constantes nas prestações de contas dos gestores do Fundef e do FMS, no tocante à disponibilidade financeira para o exercício seguinte;
- g) ausências e falhas nas despesas (seção II, item 5.5): ausência de processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/1993 (item 5.5.1); obras e serviços (item 5.5.1.1); compras e serviços (item 5.5.1.2); ausência de orçamento e contrato (item 5.5.2); fragmentação de despesa, contrariando os arts. 23, II, e 24, II, Lei nº 8.666/1993 (item 5.5.3); e ausência de documentos (item 5.5.4);
- h) ausência de comprovação de pagamento referente à remuneração do chefe do Executivo (seção II, item 7.1);
- i) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal não foram encaminhados ao TCE/MA (seção II, item 7.2).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos

Melquizezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, o Auditor Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2931/2008 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, brasileiro, CPF n.º 055.492.803-53, endereço: Avenida Principal, n.º 100, Chácara Veneza, CEP 65.138-000, Raposa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Raposa, Senhor Onacy Vieira Carneiro no exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 78/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4686/2011 do Ministério Público de Contas:

Lemitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Raposa, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face de o Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 206/2009 UTCOG NACOG:

I Organização e conteúdo: Ausência do plano de carreiras (seção II, item 2);

2 Ausência das Leis do Estatuto do Magistério e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1);

3 O Município aplicou 24,60% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da CF/1988 (seção IV, item 7.3.2);

4 Agenda fiscal: a) Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) (1º ao 4º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (1º semestre); b) RREOs e RGFs encaminhados fora do prazo, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA n.º 008/2003 (seção IV, item 13.1);

II Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III enviar à Câmara Municipal de Raposa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA n.º 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarião Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo n.º 9931/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão Presencial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão -UEMA

Responsável: Magnífico José Augusto Silva Oliveira - Reitor

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, pregão presencial n.º 19/2012, que culminou com a formalização do Contrato n.º 047/2012 firmado pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA para aquisição de livros didáticos para os centros CEMEN, CESC e CESGRA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Reitor da Universidade, José Augusto Silva

Oliveira. Legal. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº1083/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, pregão presencial nº 19/2012, que culminou com a formalização do Contrato nº 047/2012, exercício financeiro de 2012, com publicação do extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado, publicações de terceiros, do dia 12.09.2012, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa 7 Books Ltda, para aquisição de livros didáticos para os centros CEMEN, CESC e CESGRA, sob a responsabilidade do Reitor José Augusto Silva Oliveira, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.739/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

- b) Recomendar ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, obedeça ao prazo previsto no art. 4º, *caput*, da IN nº006/2003, aplicável no presente caso, por força do §4º, do art. 5º, da mesma Instrução Normativa.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 672/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Concorrência

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Concorrência nº26/2011, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 201/2011 pelo Tribunal de Justiça – TJ/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente-TJ/MA Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº1086/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Concorrência nº26/2011, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 201/2011, com publicação da resenha do contrato no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº237/2011, de 29.12.2011, celebrado entre o Tribunal de Justiça – TJ/MA e a empresa A.R.F. Construções e Terraplenagem Ltda, para a prestação dos serviços de engenharia para realizar a construção do Fórum da Comarca de Santa Luzia do Paruá, no Estado do Maranhão, sob a responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Presidente do Tribunal de Justiça, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.441/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11.515/2011 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contrato**Subnatureza:** Licitação-Pregão Presencial**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA**Responsável:** Jamil de Miranda Gedeon Neto – Presidente**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Concorrência nº21/2011, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2011 pelo Tribunal de Justiça – TJ/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente doTJ/MA Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº1087/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Concorrência nº21/2011, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 177/2011, exercício 2011, com publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 229/2011, do dia 19.12.2011, celebrado entre o Tribunal de Justiça – TJ/MA e a empresa L.D.M. Construções LTDA, para a prestação de serviços de engenharia para realizar a construção do Fórum da Comarca de Santa Rita, no Estado do Maranhão, sob a responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Presidente do Tribunal de Justiça, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.984/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8263/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 07/2012, que originou o Contrato nº 091/2012-SEMED, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a Empresa CONSRIIL - Construtora Ripardo Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1096/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 07/2012, que originou o Contrato nº 091/2012-

SEMED, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a Empresa CONSRIL - Construtora Ripardo Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, objetivando a prestação de serviços de construção de escolas da Zona Rural do Município de Balsas, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2224/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar **regular** o processo licitatório e o contrato dele resultante, e determinar o **arquivamento** dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7396/2010– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Admissão

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Anselmo Baganha Raposo - Secretário

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços de professor, realizados pela Secretaria de Estado da Educação. Legal. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1130/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços de professor do ensino médio, conforme a Lei nº 6.915/1997, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Secretário Anselmo Baganha Raposo, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4041/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal os contratos temporários realizados com base na Lei nº 6.915/1997, e determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

b) recomendar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que:

b1) se abstenha de realizar contratações temporárias por excepcional interesse público naquele órgão de forma reiterada, planejando a sua necessidade de docentes, ante as aposentadorias, afastamentos e licenças, com antecedência necessária para que não fique aquele órgão refém das contratações temporárias.

b2) nas situações excepcionais, onde seja extremamente necessária a contratação temporária, que as mesmas atem as exigências previstas na Lei nº 6.915/97 e no Decreto Estadual nº20.739, de 01 de setembro de 2004;

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7634/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Admissão

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Anselmo Baganha Raposo - Secretário

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços de professor do ensino médio, realizados pela Secretaria de Estado da Educação. Legal. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1138/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços de professor do ensino médio, conforme a Lei nº 6.915/1997, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Secretário Anselmo Baganha Raposo, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3856/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal os contratos temporários realizados com base na Lei nº 6.915/1997, e determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

b) recomendar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que:

b1) se abstenha de realizar contratações temporárias por excepcional interesse público naquele órgão de forma reiterada, planejando a sua necessidade de docentes, ante as aposentadorias, afastamentos e licenças, com antecedência necessária para que não fique aquele órgão refém das contratações temporárias.

b2) nas situações excepcionais, onde seja extremamente necessária a contratação temporária, que as mesmas atem as exigências previstas na Lei nº 6.915/97 e no Decreto Estadual nº20.739, de 01 de setembro de 2004;

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10.378/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão Eletrônico

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro – Procuradora-Geral

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 17/2011, que culminou com a formalização de Registro de Preços, firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, com a empresa W.P.R. Pinheiro, para expectativa de futura aquisição de material de consumo, qual seja, água mineral natural, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Procuradora-Geral Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1135/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 17/2011, que culminou com a formalização de Registro de Preços, firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, com a empresa W.P.R. Pinheiro, para expectativa de futura aquisição de material de consumo, qual seja, água mineral natural, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Procuradora-Geral Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.739/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8823/2010– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal e apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Admissão/Contratos

Origem: Fundação Nice Lobão

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços, conforme Lei nº 6.915/1997 e contratos de prestação de serviços, com base no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela Fundação Nice Lobão, sob a responsabilidade do Diretor Arnaldo Martinho Costa da Costa. Legal. Apensar às contas correspondentes, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO CP-TCE Nº1137/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços, conforme Lei nº 6.915/1997 e apreciação da legalidade de contratos de prestação de serviços, com base no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, realizados pela Fundação Nice Lobão, sob a responsabilidade do Diretor Arnaldo Martinho Costa da Costa, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4496/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal as contratações realizadas com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, com o apensamento às contas correspondentes.

b) considerar legal os contratos temporários realizados com base na Lei nº 6.915/1997, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, com o apensamento às contas correspondentes.

c) recomendar ao gestor da Fundação Nice Lobão, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, que, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 :

c1) se abstenha de realizar contratações temporárias por excepcional interesse público e contratações de pessoal nos moldes do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de forma reiterada, planejando a sua necessidade de instrutores de oficinas profissionalizantes e demais atividades, com antecedência necessária para que não fique aquele órgão refém das contratações temporárias.

c2) nas situações excepcionais, onde seja extremamente necessária a contratação temporária, que as mesmas atentem as exigências previstas na Lei nº 6.915/97 e no Decreto Estadual nº 20.739, de 01 de setembro de 2004;

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11.513/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Concorrência

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto – Presidente

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Concorrência nº19/2011, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 169/2011 pelo Tribunal de Justiça – TJ/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente-TJ/MA Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº1136/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Concorrência nº19/2011, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 169/2011, com publicação da resenha do contrato no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 229/2011, do dia 19.12.2011, celebrado entre o Tribunal de Justiça – TJ/MA e a empresa Atmos Engenharia e Construção LTDA, para a prestação de serviços de engenharia para realizar a construção de Fórum da Comarca de São Francisco do Maranhão, no Estado do Maranhão, sendo o Tribunal de Justiça representado pelo Presidente-TJ/MA Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.987/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2440/2009-TCE**Natureza:** Prestação de contas anual de gestão**Entidade:** Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA**Responsável:** Sofiane Ben El Hedi Labidi – CPF: 618.787.823-04; Endereço: Av. dos Holandeses, nº 2000 Cond. Prime, Casa Beta 03, Calhau – São Luís/MA; CEP: 65071/380**Exercício Financeiro:** 2008**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Prestação de contas anual de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - Fapema, relativo ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Sofiane Ben El Hedi Labidi. Irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 49/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade da prestação de contas anual da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, relativo ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Sofiane Ben El Hedi Labidi, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1862/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar **irregulares** as referidas contas, em razão dos itens elencados nos autos (pgs. 939-940), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II, e 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- b) aplicar **multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da mencionada lei orgânica, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do acórdão, em razão das irregularidades elencadas nos autos;
- c) **condenar** o responsável, Sr.Sofiane Labidi, ao pagamento do débito de R\$ 13.257,33 (treze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável a **multa** de R\$ 1.325,73 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66, da mencionada lei orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da irregularidade constante nos autos (pg. 94);
- e) **determinar** o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos para os fins legais;
- g) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora imputado e do montante da multa aplicada ao Sr. Sofiane Labide.

celebrados, respectivamente, pelas empresas NIT – FORM Papelaria e Informática Ltda – ME e J. L. Distribuidora de Papeis Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a aquisição de formulários contínuos de uma e duas vias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2093/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento **regular** do processo licitatório e das Atas de Registro de Preços decorrentes do procedimento e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1207/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão Eletrônico

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluizio Guimarães Mendes Filho – Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 24/2011, que culminou com a formalização do Contrato nº 111/2011 firmado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública com a empresa Rontan Eletro metalúrgica Ltda, para aquisição coletes balísticos, nível II, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 39/2011-COAD/DLOG/DPF, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Aluizio Guimarães Mendes Filho, Secretário. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1134/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 24/2011, que culminou com a formalização do Contrato nº 111/2011, com publicação do extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado, Ano XXXVI, nº12, publicações de terceiros, do dia 17.01.2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, para aquisição coletes balísticos, nível II, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 39/2011-COAD/DLOG/DPF, sob responsabilidade do Secretário Aluizio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.628/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7607/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 027/2012, que originou o Contrato nº 017/2012 - Cultura, celebrado pela Prefeitura Municipal de Balsas, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1098/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 027/2012, que originou o Contrato nº 017/2012 - Cultura, celebrado pela Prefeitura Municipal de Balsas, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, objetivando a prestação de serviços de locação de banheiros químicos para serem utilizados no Parque Exposições no evento Festa do Vaqueiro, no município de Balsas/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2236/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar **regular** o processo licitatório e o contrato dele resultante, e determinar o **arquivamento** dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11451/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Representação

Representante: Eliseu Koop e Cia. Ltda.

Representado: Município de São Luís/Secretaria Municipal de Transito e Transporte

Exercício Financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela Empresa Eliseu Koop e Cia. Ltda contra o Edital de Concorrência Pública nº 22/2011. Licitação Revogada. Perda do Objeto. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1097/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à representação apresentada pela Empresa Eliseu Koop e Cia. Ltda contra o Edital de Concorrência Pública nº 22/2011, no exercício financeiro de 2011, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e sistemas de segurança viária e fiscalização de trafego de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Luís os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2652/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11602/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência de Chapadinha - MA**Responsável:** Edilma Selma dos S. Ponte Rocha**Beneficiária:** Maria do Rosário Almeida Torres**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Almeida Torres, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 984/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Almeida Torres, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 027, de 05 de janeiro de 2010, retificado pela Portaria nº 046, de 16 de outubro de 2012, expedidas pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3478/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7280/2009-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia Bastos Araújo**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Retificação de pensão concedida a Antonia Bastos Araújo, beneficiária de José Maria de Araújo, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 993/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de pensão concedida a Antonia Bastos Araújo (viúva), beneficiária de José Maria de Araújo, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 30 de novembro de 2012, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2928/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5456/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Valeria Cavalcante Lemos Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Valeria Cavalcante Lemos Maranhão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 996/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Valeria Cavalcante Lemos Maranhão, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 259, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3690/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 11682/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Leila Maria Silva Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Leila Maria Silva Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1001/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Leila Maria Silva Gonçalves, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.372, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3120/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8419/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Antonia de Oliveira Lima Lopes**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Pensão concedida a Antonia de Oliveira Lima Lopes, beneficiária de Rubens Lopes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1002/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Antonia de Oliveira Lima Lopes (viúva), beneficiária de Rubens Lopes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor de R\$ 4.666,27 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3339/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2472/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Sena Campêlo Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria de Sena Campêlo Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1007/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Sena Campêlo Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 127, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2578/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10291/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Graça Maria Farias Passos**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Graça Maria Farias Passos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1011/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Graça Maria Farias Passos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 738, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3734/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 10963/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ireneis de Souza**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Ireneis de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1017/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ireneis de Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1238, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2767/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 10295/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Nascimento Corrêa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria do Nascimento Corrêa Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1021/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Nascimento Corrêa Soares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 756, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3732/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 9046/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Terezinha de Jesus da Cunha Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus da Cunha Matos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1028/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus da Cunha Matos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 667, de 13 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3712/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8921/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

Responsável: Humberto Ivár Araújo Coutinho

Beneficiária: Maria de Lourdes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 988/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 673, de 18 de fevereiro de 2009, retificado pelo Decreto nº 1.963, de 16 de abril de 2012, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2614/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1003/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Kauan Maramaldo Barbosa Rodrigues**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Pensão concedida a Kauan Maramaldo Barbosa Rodrigues, beneficiário de Secundino Mario Rodrigues, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 990/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Kauan Maramaldo Barbosa Rodrigues (filho menor), beneficiário de Secundino Mario Rodrigues, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2010, retificado pelo Ato de 21 de maio de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor de R\$ 367,70 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3016/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6028/2010-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Revisão de aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Cristina Ferreira Barros**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Revisão de aposentadoria por invalidez de Cristina Ferreira Barros, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 991/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de Cristina Ferreira Barros, no cargo de datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2606/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 9062/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Ivone e Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria Ivone e Silva Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1027/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ivone e Silva Gomes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 644, de 13 de agosto de 2012, retificado pelo Ato de 19 de março de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3429/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1404/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Margarida do Rosário dos Anjos Sousa Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Revisão de aposentadoria voluntária de Margarida do Rosário dos Anjos Sousa Muniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 994/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria voluntária de Margarida do Rosário dos Anjos Sousa Muniz, no cargo de instrutor de esportes e recreação, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2605/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 9154/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Domingos Coêlho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de João Domingos Coêlho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1026/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de João Domingos Coêlho, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 670, de 17 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3776/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5225/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Goretti Pestana Chaves Baldez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Pensão concedida a Maria Goretti Pestana Chaves Baldez, beneficiária de Emmanoel da Cunha Baldez Filho, ex-servidor da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1006/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Goretti Pestana Chaves Baldez (viúva), beneficiária de Emmanoel da Cunha Baldez Filho, ex-servidor da Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3670/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4596/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Alves Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Revisão de aposentadoria por invalidez de Raimundo Alves Santana, servidor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 992/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de Raimundo Alves Santana, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2604/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 11007/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Maria do Nascimento Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria voluntária de Ana Maria do Nascimento Menezes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1071/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria do Nascimento Menezes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.175, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2632/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10234/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vera Lucia Berrêdo Pinto Leis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria voluntária de Vera Lucia Berrêdo Pinto Leis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1073/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Vera Lucia Berrêdo Pinto Leis, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 897, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3847/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11699/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria Gomes Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Gomes Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1091/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Gomes Melo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 922, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2882/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 654/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiária: Huldenir Soares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Huldenir Soares da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 983/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Huldenir Soares da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pelo Decreto nº 014, de 18 de agosto de 2011, retificado pelo Decreto nº 021, de 12 de junho de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2615/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1572/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Inacio Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---Pensão concedida a Inacio Oliveira, beneficiário de Maria Senhorinha Cruz Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1066/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Inacio Oliveira (viúvo), beneficiário de Maria Senhorinha Cruz Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3510/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6137/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Leite Gomes Pimentel

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria voluntária de Francisca Leite Gomes Pimentel, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1076/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Leite Gomes Pimentel, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 331, de 02 de maio de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2324/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9115/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Osvaldo Teodoro Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria compulsória de Osvaldo Teodoro Paixão, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1074/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Osvaldo Teodoro Paixão, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 663, de 13 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3094/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10318/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Gloria Machado de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria voluntária de Maria da Gloria Machado de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1072/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Gloria Machado de Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 826, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3709/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11019/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Hilda da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---Aposentadoria voluntária de Maria Hilda da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1070/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Hilda da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.283, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2634/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7881/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Teresa Marlene Pimentel Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---Aposentadoria compulsória de Teresa Marlene Pimentel Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1079/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Teresa Marlene Pimentel Ferreira, no cargo de supervisor escolar, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 21 de junho de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2705/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11685/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luiz Gonzaga de Alencar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria compulsoriamente de Luiz Gonzaga de Alencar, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 999/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsoriamente de Luiz Gonzaga de Alencar, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1375, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3822/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 6843/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Hubiralda Moura Braga

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Hubiralda Moura Braga, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1131/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Hubiralda Moura Braga, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº429/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CVII, nº 067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3919/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10.218/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Marly Monteiro Correia Lima

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Marly Monteiro Correia Lima, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1133/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marly Monteiro Correia Lima, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 868/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI nº173, do dia 04.09.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3757/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei

Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10053/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro

Beneficiária: Maria Raimunda Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Costa, servidora da Prefeitura e Câmara Municipal de Igarapé Grande. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 987/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Costa, no cargo de agente operacional de serviços diversos, lotada na Prefeitura e Câmara Municipal de Igarapé Grande, outorgada pelo Decreto nº 065, de 15 de setembro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3520/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA)

c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11080/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca da Cruz Correia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Francisca da Cruz Correia, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1015/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca da Cruz Correia, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1223, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3641/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 5432/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (Ipam)

Responsável: Maria Lúcia Soares Telles

Beneficiária: Marylene Barbosa Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Pensão concedida a Marylene Barbosa Viana, beneficiária de Neuton Diniz Filho, ex-servidor da Procuradoria Geral do Município. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 995/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade da pensão concedida a Marylene Barbosa Viana (viúva), Neudilene Viana Diniz (filha) e Caio Victor Viana Diniz (filho), beneficiários de Neuton Diniz Filho, outorgada pela Portaria nº 130, de 10 de dezembro de 2007,

expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (Ipam), no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 452/2010 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida pensão, nos termos do art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10961/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Izanildes da Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Izanildes da Costa Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1018/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Izanildes da Costa Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1242, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3731/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 6404/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lindalva de Jesus Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Lindalva de Jesus Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1189/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lindalva de Jesus Carvalho, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 465, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4484/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10098/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Silva Bandeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Bandeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1203/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Bandeira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 753, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4105/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6386/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Rosimar Bastos Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Maria Rosimar Bastos Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1190/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rosimar Bastos Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços,

lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 555, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4480/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10171/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rita Sousa Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Rita Sousa Albuquerque, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1201/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rita Sousa Albuquerque, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 877, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4089/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11753/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1194/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.395, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em

sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4218/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10185/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Raimunda Ferreira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1200/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Ferreira da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 874, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4349/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8847/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Graça Braga Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Braga Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1182/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Braga Moraes, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 532, de 31 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4116/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA),

c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6731/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Domingas Cruz Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Pensão concedida a Domingas Cruz Mendes, beneficiária de Manoel Mendes, ex-servidor do Departamento de Estradas de Rodagem. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1064/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Domingas Cruz Mendes (viúva), beneficiária de Manoel Mendes, ex-servidor do Departamento de Estradas de Rodagem, outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3629/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 172, VIII, da

Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5460/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Alice Alves Mourão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria Alice Alves Mourão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1192/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Alice Alves Mourão, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 295, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4098/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6563/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Gercilia Barbosa Mota

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Gercilia Barbosa Mota, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1188/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Gercilia Barbosa Mota, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 425, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4483/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11680/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Julio César de Jesus Guterres Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Julio César de Jesus Guterres Costa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1196/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Julio César de Jesus Guterres Costa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.370, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4382/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11687/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Magnólia Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Magnólia Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1195/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Magnólia Almeida, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.377, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4361/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10272/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Glória Nery Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria da Glória Nery Costa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1199/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória Nery Costa Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 827, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4232/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11071/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Lucia Pereira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Francisca Lucia Pereira de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1197/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Lucia Pereira de Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.226, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4347/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6385/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Plácido Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Maria Plácido Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1191/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Plácido Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 554, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4482/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5301/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Silvia Maria Ribeiro de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Silvia Maria Ribeiro de Araújo, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1085/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Silvia Maria Ribeiro de Araújo, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº324/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 01.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4067/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8318/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Lilian Cristina e Silva Ferreira e Walmir Jansen Ferreira Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Pensão concedida a Lilian Cristina e Silva Ferreira e Walmir Jansen Ferreira Neto, beneficiários de Fabio Andrade Araújo, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1003/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Lilian Cristina e Silva Ferreira (viúva) e Walmir Jansen Ferreira Neto (filho menor), beneficiários de Fabio Andrade Araújo, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor de R\$ 1.700,62 (mil e setecentos reais e sessenta e dois centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3828/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10968/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Evelir Maria Pereira Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Evelir Maria Pereira Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1198/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Evelir Maria Pereira Moreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.213, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4091/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA),

c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8799/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Ferreira Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Ferreira Borges, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1181/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Ferreira Borges, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 570, de 03 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4272/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6430/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nila Ferreira Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Nila Ferreira Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1180/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Nila Ferreira Cardoso, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 263, de 19 de abril de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4114/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10312/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria do Rosário Pereira Assunção

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria do Rosário Pereira Assunção, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº1084/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Pereira Assunção, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 758/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 31.08.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo

104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4043/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11045/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Laelia Pinto Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria voluntária de Laelia Pinto Leite, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1069/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Laelia Pinto Leite, no cargo de professor, lotada na Secretaria de

Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.248, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2469/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1565/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elizabeth Leite Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Pensão concedida a Elizabeth Leite Vieira, beneficiária de José Santos Vieira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1067/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Elizabeth Leite Vieira (viúva), beneficiária de José Santos Vieira, ex-servidor

da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3603/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6543/2005-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiária: Raimunda Veloso da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Pensão concedida a Raimunda Veloso da Silva, beneficiária de Cícero Ferreira Silva, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1062/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade da pensão concedida a Raimunda Veloso da Silva, beneficiária de

Cícero Ferreira Silva, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 347, de 20 de outubro de 1997, retificado pelos Decretos nºs 135, de 28 de dezembro de 2005 e 133, de 12 de fevereiro de 2007, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 308/2008 do Ministério Público de Contas, decidem pela **ilegalidade** e conseqüente **negativa de registro** da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5089/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Retificação de aposentadoria por invalidez de José de Ribamar Moraes, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1082/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de José de Ribamar Moraes, no cargo de médico legista,

lotado na Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, outorgada pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2816/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6231/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deijalmira Gonçalves Lima Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria voluntária de Deijalmira Gonçalves Lima Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1075/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Deijalmira Gonçalves Lima Lopes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 328, de 02 de maio de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2347/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8980/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

Responsável: Humberto Ivár Araújo Coutinho

Beneficiária: Maria da Natividade Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Dias, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISAO CP-TCE N.º 1078/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Dias, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 1.067, de 05 de novembro de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.146, de 11 de setembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2742/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11.908/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Elzoneide Ribeiro Campos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Elzoneide Ribeiro Campos Gonçalves, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1132/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Elzoneide Ribeiro Campos Gonçalves, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.347/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CVI, nº232, do dia 30.11.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3758/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11798/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Wilma Anchieta Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---Aposentadoria voluntária de Maria Wilma Anchieta Moreira Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1068/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Wilma Anchieta Moreira Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3363/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11468/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Renúncia de proventos

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vanda Silva Araújo Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Renúncia de proventos formulada por Vanda Silva Araújo Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Cancelamento. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1057/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade da renúncia de proventos formulada por Vanda Silva Araújo Mendes, no cargo de auxiliar de atividades escolares, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3738/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo **cancelamento e registro** da referida aposentadoria, encaminhando os autos à Unidade Técnica de Atos e Contratos – UTACO para as devidas averbações no registro da servidora.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1223/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marly de Almeida Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Aposentadoria compulsória de Marly de Almeida Garcia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1081/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Marly de Almeida Garcia, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 10 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3513/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2391/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Itajacira Ribeiro Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria por invalidez de Itajacira Ribeiro Bastos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1090/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de Itajacira Ribeiro Bastos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 106, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3183/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1834/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosália de Fátima Fonsêca Berredo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----Aposentadoria voluntária de Rosália de Fátima Fonsêca Berredo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 989/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosália de Fátima Fonsêca Berredo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de dezembro de 2010, retificado pelo Ato de 19 de março de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3030/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 10293/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Doralice Silva do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de Maria Doralice Silva do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1022/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Doralice Silva do Nascimento, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 763, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3733/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 7204/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---Aposentadoria voluntária de José Ferreira dos Santos, servidor da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1004/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Ferreira dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 714, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3390/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 1578/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Adelina Oliveira França**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---Pensão concedida a Adelina Oliveira França, beneficiária de Cloves Melo França, ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1065/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Adelina Oliveira França (viúva), beneficiária de Cloves Melo França, ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3512/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, TERÇA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3670/2003

Gerência de Planejamento e Gestão

Responsável.: Luciano Fernandes Moreira - Gerente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA Nº 5068/2006

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta de Gestão

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA Nº 9289/2007

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA Nº 1876/2008

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Sec. Adj. Seaps

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA Nº 6658/2008

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria Helena Nunes Castro- Secretária da Estado Administração e Previdência Social

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA Nº 9412/2011

Câmara Municipal de São Luís

Responsável.: Antonio Isaias Pereirinha

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA Nº 5231/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável.: Gulherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

8 - PENSÃO Nº 6455/2012

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA Nº 9041/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

10 - PENSÃO Nº 10172/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Braça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

11 - PENSÃO Nº 11180/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza De Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

12 - PENSÃO Nº 11182/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza De Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

13 - RESENHA DE CONTRATO Nº 7846/2010

Secretaria de Estado da Educação

Responsável.: Anselmo Baganha Raposo

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099

Advogado.....: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9758

14 - APOSENTADORIA Nº 11007/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

15 - APOSENTADORIA Nº 2494/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.:

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

16 - REQUERIMENTO DE SERVIDOR Nº 5322/2012

Tce/ma - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável.: Edmar Serra Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

17 - APOSENTADORIA Nº 6590/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

18 - APOSENTADORIA Nº 1227/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

19 - APOSENTADORIA Nº 2580/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

20 - APOSENTADORIA Nº 6391/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

21 - APOSENTADORIA Nº 6736/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

22 - APOSENTADORIA Nº 6811/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

23 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 6415/2011

Prefeitura Municipal de Codó

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

24 - REVISÃO DE PROVENTOS Nº 6452/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

25 - APOSENTADORIA Nº 1003/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

26 - APOSENTADORIA Nº 6483/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

27 - APOSENTADORIA Nº 9993/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

28 - APOSENTADORIA Nº 10004/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

29 - APOSENTADORIA Nº 10265/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

30 - APOSENTADORIA Nº 10646/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

31 - APOSENTADORIA Nº 10827/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

32 - APOSENTADORIA Nº 10832/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

33 - APOSENTADORIA Nº 2548/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

34 - APOSENTADORIA Nº 2647/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

35 - APOSENTADORIA Nº 4852/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo: 11549/2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Requerente: Bernardo Ramos dos Santos – Prefeito à época

Assunto: Solicita cópia da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro 2000, Processo nº 4494/2001.

Advogados constituído nos autos: Dino, Figueredo & Lauande Advocacia.

Substabelecimento: Werbron Guimarães Lima – OAB/MA nº 8.188

DESPACHO

1. Considerando que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro 2000, Processo nº **4494/2001** foi apreciada por esta Corte de Contas e encaminhada para a Câmara Municipal;
2. Defiro o acesso às peças digitais do dossiê do mencionado processo, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal.
3. Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
4. Após, providenciar o **arquivamento** dos autos.

São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo: 11547/2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Requerente: Bernardo Ramos dos Santos – Prefeito à época

Assunto: Solicita cópia da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro 1998, Processo nº 7050/1999.

Advogados constituído nos autos: Dino, Figueredo & Lauande Advocacia.

Substabelecimento: Werbron Guimarães Lima – OAB/MA nº 8.188

DESPACHO

1. Considerando que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro 1998, Processo nº **7050/1999** foi apreciada por esta Corte de Contas e encaminhada para a Câmara Municipal;
2. Defiro o acesso às peças digitais do dossiê do mencionado processo, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal.
3. Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
4. Após, providenciar o **arquivamento** dos autos.

São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº: 11695/2013

Natureza: Denúncia

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho – Médico

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. (OAB/MA nº 5.759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1994/2013, referente à Denúncia em desfavor do Município de Caxias, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 30 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 11609/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2003

Entidade: Fundo Estadual de Saúde

Responsável: Abdon José Murad Neto – Médico

Procurador: José Ribamar Pereira Marques (OAB/MA nº 2.290)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3996/2006, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2003.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 30 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº 11683/13**Entidade:** Defensoria Pública do Estado**Requerente:** Sra. Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio – ex-gestora**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 1871/2012**DESPACHO Nº 1327/2013-GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 1871/2012, relativo ao Recurso de Revisão da Defensoria Pública do Estado, exercício financeiro de 2007, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo	11306/2013
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de vista e cópias
Exercício	2005
Entidade	Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão (CBM/MA)
Requerente	Getúlio de Silva Pereira – ex-Comandante Geral

DESPACHO GAB ABCB N.º 088/2013

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Getúlio da Silva Pereira, ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão (CBM/MA), ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2382/2006, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da citada Corporação, exercício financeiro de 2005, em atendimento ao Requerimento de 18/10/2013.

São Luís/MA, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Atos da Presidência

PROCESSO Nº : 11548/2013-TCE
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Humberto de Campos -
Ex. 1999

REFERÊNCIA : Processo n.º 5004/2000 – TCE/MA
NATUREZA : Solicitação de vistas e cópias de documentos
INTERESSADO : Bernardo Ramos dos Santos – Ex-Gestor

REP. LEGAL : Werbron Guimarães Lima – OAB/MA nº 8.188

DECISÃO N.º 3389/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1 - Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro 1999, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 - Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), 30/10/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PROCESSO Nº : 11740/2013-TCE/MA
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Caxias – Ex. 1999
NATUREZA : Solicitação de Cópias
REFERÊNCIA : Processo n.º 4877/2000-TCE/MA
INTERESSADO : Hélio de Sousa Queiroz - Ex-Prefeito
ASSUNTO : Requer cópias

DECISÃO N.º 3389/2013-PRESI

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1 - Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caxias, exercício financeiro 1999, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 - Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), 30/10/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão